



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 630/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 166, de autoria do Vereador Vinicius Faria, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 166/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios constitucionais e legais, incluindo violação ao princípio da legalidade tributária, ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estimativa de impacto orçamentário-financeiro, desvio de finalidade da taxa e incompatibilidade sistemática com o ordenamento jurídico.

Quanto à violação do princípio da legalidade tributária, verifica-se afronta ao regime constitucional e legal aplicável. A Constituição da República estabelece em seu art. 150, §6º, que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica". O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, VI, reforça que "somente a lei pode estabelecer a concessão de isenção de tributos".

A emenda proposta delega ao Poder Executivo, mediante decreto, a própria criação do benefício fiscal e a fixação de seus requisitos ("poderá ser estabelecido em decreto"), configurando transferência indevida de competência legislativa para ato infralegal. Tal delegação é constitucionalmente vedada, por violar o princípio da reserva legal absoluta em matéria tributária.

Quanto ao desvio de finalidade, a vinculação da isenção à "contrapartida" de cessão de espaço publicitário para mensagens governamentais desvirtua a natureza jurídica da taxa de polícia, que remunera o exercício do poder de polícia administrativa e não pode ser manejada como moeda de troca para obtenção de publicidade governamental.

Ademais, a proposta tangencia o regime jurídico da comunicação institucional e da contratação de serviços de publicidade, que, quando necessários, devem observar a Lei Federal nº 12.232/2010 (normas gerais sobre licitações e contratações de serviços de publicidade) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), não podendo ser obtidos por imposição gratuita a particulares sem processo licitatório ou dispensatório adequado.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 166 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.07 17:31:58 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral